



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13964.000084/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente ROMOALDO ROMAGNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 54) contra decisão de primeira instância (fls. 48/50), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo da impugnação ao lançamento constante na Notificação de Lançamento de fl. 2, integrado pelos demonstrativos de fls. 3 e 4, a qual exige do interessado retro identificado o pagamento da importância de R\$ 1.585,20, a título de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar,

referente ao ano-calendário 2003, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento é decorrente da glosa da dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 12.766,48, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 37. Alega que a sua dependente Neltra Romagna apresenta várias patologias (depressão grave, hipotireoidismo, hérnia de hiato, gastrite, problemas circulatórios e de coluna cervical) e que, em decorrência de perda e doença de familiares, necessitou de internações de acompanhamento. Esclarece que os atendimentos foram executados por vários médicos, dentre eles, clínico geral, cardiologista, psiquiatra e endocrinologista.

Acrescenta que a Clínica Estância do Lago Ltda. está autorizada e aparelhada para prestar atendimento médico em regime de internação hospitalar, conforme atestam as cópias dos anexos contrato social e Alvará de Licença.

Por fim, roga que seja acolhida sua impugnação, uma vez que estaria demonstrada a insubsistência e im procedência da exigência tributária.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/11/2007 (fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 14/12/2007 (fl. 54), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****12.766,48, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

foi glosado o valor de R\$ 12.766,48, referente As despesas com a CLÍNICA ESTÂNCIA DO LAGO, tendo em vista não haver previsão legal para dedução de despesas com clínicas de repouso.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em sua peça de resistência, o recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, que serão conjuntamente analisadas.

Aduz o recorrente, que a Clínica Estância do Lago Ltda, está autorizada e aparelhada para atendimento médico em regime de internação hospitalar, conforme os documentos juntados aos autos.

Na descrição dos fatos a autoridade fiscal, assim descreve: “ foi glosado o valor de R\$ 12.766,48, referentes às despesas com a Clínica Estância do Lago, tendo em vista não haver previsão legal para dedução de despesas com clínicas de repouso”.

A r. decisão primeira, assim decide:

Pelo que consta dos autos, o interessado sequer comprova a realização do pagamento que teria efetuado a Clínica Estancia do Lago Ltda. Assim, sem que se necessite adentrar na discussão se a referida clinica estava ou não autorizada a funcionar como unidade hospitalar ou estabelecimento de saúde, incabível revela-se a dedução pleiteada.

Como podemos notar, o recorrente juntou o Contrato Social, às fls. 55/57, que em sua cláusula segunda diz: “A sociedade tem por objetivo o ramo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES”.

Apresenta o alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré – Estado do Paraná, onde atesta que a clínica, tem como atividades de serviços médicos e hospitalares, fl. 58 dos autos.

Apresentou as notas fiscais de prestação de serviços, fls. 61/62, e à fl. 60, uma declaração da clínica que recebeu os valores constantes nas notas fiscais.

Assim nesta quadra de entendimento, assiste razão ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil